



Publicado no Diário Oficial do Município.  
**EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA**  
EM: 22/06/2015  
Setor de Publicação

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
Gabinete do Prefeito

## LEI Nº 1191/2015.

Autoria: **PODER EXECUTIVO.**

Aprova o **Plano Municipal de Educação de Piancó – PME para o decênio 2015 a 2025**, e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, inciso V, da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que, **em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de Junho de 2015**, a **CÂMARA MUNICIPAL**, por unanimidade, **APROVOU** e Ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aprovado o **Plano Municipal de Educação de Piancó – PME**, com vigência de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso I do art. 11 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e no art. 8º da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE.

Art. 2º. São diretrizes do **Plano Municipal de Educação – PME**:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV – melhoria da qualidade da educação;

V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
Gabinete do Prefeito

---

VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto – PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX – valorização dos (as) profissionais da educação; e

X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º. As metas previstas no Anexo integrante desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência do **Plano Municipal de Educação – PME**, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º. As metas previstas no Anexo integrante desta Lei deverão ter como referência o último censo demográfico e os censos mais atualizados da educação básica e superior, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art. 5º. A execução do **Plano Municipal de Educação – PME** e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I – Secretaria Municipal de Educação;

II – Comissão de Educação da Câmara Municipal;

III – Conselho Municipal de Educação;

IV – Fórum Municipal de Educação.

§ 1º. Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações, com vistas ao acompanhamento da evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, nos respectivos sítios institucionais da internet e mídias locais;

II – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
Gabinete do Prefeito

---

III – analisar e propor a ampliação progressiva do percentual de investimento público em educação.

§ 2º. A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do **Plano Municipal de Educação – PME** e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras no cumprimento das demais metas.

§ 3º. O Sistema Municipal de Ensino deverá prever mecanismos de acompanhamento para a consecução das metas do **Plano Municipal de Educação – PME**.

Art. 6º. O Município promoverá a realização de, pelo menos, 2 (duas) Conferências Municipais de Educação até o final de cada década, com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução do **PME** e subsidiar a elaboração do próximo **Plano Municipal de Educação**.

Parágrafo único. As Conferências Municipais de Educação e o processo de elaboração do próximo **Plano Municipal de Educação** serão realizadas com ampla participação de representantes do Poder Público, da Comunidade Educacional e da Sociedade Civil.

Art. 7º. Fica mantido o regime de colaboração entre o Município, o Estado e a União para a consecução das metas do **Plano Municipal de Educação – PME** e a implementação das estratégias, objeto deste Plano.

§ 1º. As estratégias definidas no Anexo desta Lei não excluem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados.

§ 2º. O Sistema Municipal de Ensino deverá considerar as necessidades específicas das populações do campo, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural.

Art. 8º. Para garantia da equidade educacional, o Município deverá considerar o atendimento às necessidades específicas da Educação Especial, assegurando um sistema inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.

Art. 9º. O Município de Piancó deverá aprovar leis específicas disciplinando a gestão democrática da educação em seus respectivos âmbitos de atuação.

Art. 10. O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município deverão ser formulados de modo a assegurar a consignação de dotações



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
Gabinete do Prefeito

---

orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do **Plano Municipal de Educação – PME**, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste **Plano Municipal de Educação – PME**, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de Piancó, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o Projeto de Lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Piancó - PB, em 22 de Junho de 2015.

  
**FRANCISCO SALES LIMA DE LACERDA**  
Prefeito